



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.717 - SP (2016/0111627-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTRO(S) - SP031199
AGRAVADO : EIJIRO SAKUMA
AGRAVADO : HARUMI SAKUMA
AGRAVADO : MAYUMI SAKUMA
ADVOGADO : REGINA HELENA GREGÓRIO MARINS - SP260801

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Agravo interno não provido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com majoração de honorários, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.717 - SP (2016/0111627-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **JOAQUIM JOSÉ DA SILVA**
ADVOGADO : **JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTRO(S) - SP031199**
AGRAVADO : **ELJIRO SAKUMA**
AGRAVADO : **HARUMI SAKUMA**
AGRAVADO : **MAYUMI SAKUMA**
ADVOGADO : **REGINA HELENA GREGÓRIO MARINS - SP260801**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por JOAQUIM JOSÉ DA SILVA contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo em recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. os fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial foram impugnados.
2. reprisa os mesmos argumentos já aduzidos no momento da interposição do agravo em recurso especial.
3. a divergência jurisprudencial foi devidamente comprovada, com a realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.717 - SP (2016/0111627-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTRO(S) - SP031199
AGRAVADO : EIJIRO SAKUMA
AGRAVADO : HARUMI SAKUMA
AGRAVADO : MAYUMI SAKUMA
ADVOGADO : REGINA HELENA GREGÓRIO MARINS - SP260801

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial do agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC/73, a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 7 e 211, ambas do STJ e Súmulas 283 e 284, ambas do STF, bem como em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

1. Da ofensa ao art. 1022 do CPC/2015

Inicialmente, constata-se que o artigo 1022 do CPC/2015 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Inclusive, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração foi expresso ao pontuar que ante a nulidade do negócio, não há que se falar em prescrição ou decadência, nos termos do art. 169, do CC (e-STJ fls. 364-368).

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão da inexistência do contrato celebrado entre as partes sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à oposição de embargos de declaração.

2. Da ausência de prequestionamento

O art. 1.242, parágrafo único, do CC não foi objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao 1022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

Ademais, reitero o fundamento da decisão agravada, no sentido de que referido artigo foi mencionado pela primeira vez nos próprios embargos de declaração, caracterizando verdadeira inovação das teses de defesa, de modo que não era dado ao TJ/SP analisar a controvérsia tendo em vista tal norma.

3. Da Súmula 283/STF

O agravante, quanto à incidência do referido óbice sumular, sustenta a sua inaplicabilidade ao argumentar que o acórdão teve por fundamento apenas o art. 166, II, do CC e não mencionou o art. 169, do CC. Entretanto, não foram devidamente impugnados todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido, sobretudo ao se considerar o julgamento integrativo da controvérsia pelos embargos de declaração, permanecendo incólume, assim, o óbice da Súmula 283/STF. Ressalte-se, nessa linha, as razões de decidir do acórdão de fls. 365-368 (e-STJ), que aborda tema não impugnado pelo agravante.

4. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, acerca da nulidade do negócio jurídico e a fixação dos honorários advocatícios, demandaria desta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

5. Da Súmula 284/STF

No que tange à fundamentação deficiente, o agravante não indicou, de forma clara, precisa e consistente, em que consistiu a pretensa ofensa aos arts. 128, 459, 460 do CPC/73. Inafastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF na espécie.

6. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0111627-0

AgInt no
AREsp 911.717 / SP

Número Origem: 10022188720148260003

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTRO(S) - SP031199
AGRAVADO : EIJIRO SAKUMA
AGRAVADO : HARUMI SAKUMA
AGRAVADO : MAYUMI SAKUMA
ADVOGADO : REGINA HELENA GREGÓRIO MARINS - SP260801

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTRO(S) - SP031199
AGRAVADO : EIJIRO SAKUMA
AGRAVADO : HARUMI SAKUMA
AGRAVADO : MAYUMI SAKUMA
ADVOGADO : REGINA HELENA GREGÓRIO MARINS - SP260801

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com majoração de honorários, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.